



Construindo Eficiência Com Sustentabilidade®

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/SP.**

**At.: Sr. Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem
Comercial – Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo**

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Processo Concorrência nº 13706/2022

A **ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.509.271/0001-65, sediada na Rua Saguairú, nº 512 – CJ 04, cep: 02514-000, bairro Casa Verde, São Paulo/SP, com fulcro no item 16 do edital de concorrência em epígrafe e artigo 22, da resolução 25/2022, por intermédio de seu sócio infra-assinado, vem tempestiva e respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão constante na **ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL**, a qual declara como vencedora a proposta da empresa **LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.105.288/0001-15 e demais qualificações nos autos do processo de licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão no item 16 do edital de licitação, em seu subitem 16.1, qualquer empresa terá o prazo de 05(cinco) dias úteis, para interpor recurso, a contar da comunicação do resultado da fase de Habilitação, ou do julgamento da Proposta Comercial.

(Assinatura)
ENGEDESK Eng. e Cons. Ltda
Eng. Anderson Nunes Martor
CREA: 506133563-0

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Saguairú, 512 - Conjunto 4 – Casa Verde - São Paulo/SP CEP 02514-000 Fone / Fax: 3951-2604 / 3965-2004
Site: www.engedeskengenharia.com.br



Construindo Eficiência Com Sustentabilidade®

16.1. Divulgada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a Licitante que dela discordar terá o prazo de **5 (cinco)** dias úteis para interpor recurso, a contar da comunicação do resultado da fase de Habilitação ou do julgamento da Proposta Comercial.

2. Desta forma, como a publicação da Ata de julgamento ocorreu no dia 28/02/2023, o prazo final para apresentação do Recurso é dia 07/03/2023.
3. Sendo cumprido o prazo determinado, o Recurso ora apresentado é tempestivo, o qual deve ser acolhido e analisado.

II – BREVE SINTESE DOS FATOS

4. Em breve resumo, nossa empresa **ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ora Recursante, participou do processo de licitação cujo objeto é **“FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DO SENAC LAPA FAUSTOLO”**, realizado no dia 09/11/2022, juntamente com outras empresas.
5. Após realizada a abertura das propostas comerciais, nossa empresa ficou classificada em 2º lugar, apresentando o apontamento de que a empresa **LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, classificada em 1º lugar, apresentou custo para o profissional de Engenharia abaixo do teto estipulado por lei.
6. Diante de tal apontamento, esta Comissão, após efetuar uma análise da proposta comercial, planilha de preço e composição do BDI constatou que o piso salarial de alguns profissionais estavam abaixo do teto de suas categorias, fazendo os ajustes com base no piso salarial, readequando a proposta e alterando a planilha de BDI, tomando como base o item 14.3.4 do edital, declarando assim a empresa **LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** como vencedora do processo de concorrência.

III – DO MÉRITO

7. A Resolução 25/2022 do SENAC, em seu artigo 2º, § único, vincula que o processo licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem critérios que frustrem o caráter competitivo.

[Assinatura]
ENGEDESK Eng. e Cons. Ltda
Eng. Anderson Nunes Marton
CREA: 506133663-0

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Saguairu, 512 - Conjunto 4 - Casa Verde - São Paulo/SP CEP 02514-000 Fone / Fax: 3951-2604 / 3965-2004
Site: www.engedeskengenharia.com.br



Construindo Eficiência Com Sustentabilidade®

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único - O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

8. Com base no item anterior, os princípios da licitação estão dispostos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal 8666/93, ainda vigente, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Assim, o processo e os procedimentos da licitação, não podem seguir por caminhos não previstos e nem conter atos ou decisões em discordância com os princípios administrativos e de licitações.
10. Ainda que este órgão tenha Resolução própria para os processos de licitação, se mantém o vínculo aos Princípios da licitação, os quais devem ser seguidos, não admitindo decisões paralelas que possam vir a ferir qualquer um deles.
11. Neste diapasão, passamos a apontar nossa discordância quanto a decisão tomada por esta Comissão em relação a classificação e indicação de vencedora para a empresa LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

a) DO APONTAMENTO QUANTO AO PISO SALARIAL

12. Referente ao apontamento realizado por nossa empresa, em relação ao piso salarial do engenheiro apresentado pela empresa Recursada, estar inferior ao teto previsto em lei.

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Saguairu, 512 - Conjunto 4 - Casa Verde - São Paulo/SP CEP 02514-000 Fone / Fax: 3951-2604 / 3963-2044
Site: www.engeodeskengenharia.com.br

Eng. Anderson Nunes Martor
CREA: 506183653/0



Construindo Eficiência Com Sustentabilidade®

13. A Lei Federal nº 4.950-A de 1966, em seus artigos 1º e 5º tem a seguinte previsão:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

14. Assim, tomando por base o salário mínimo vigente a época da abertura da licitação R\$ 1.302,00, o valor do salário base mínimo a ser apresentado para o profissional de engenharia seria de R\$ 7.812,00 (sete mil, oitocentos e doze reais), sendo apresentado o valor de R\$ 5.991,88 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e oitante e oito centavos), inferior ao previsto em lei, que apresenta clara discordância com a mesma.
15. Como verificado nos ajustes foi considerado o salário teto o valor de R\$ 7.314,00 (sete mil, trezentos e quatorze reais), que estaria inferior ao valor do salário mínimo vigente e indicado acima e indicado na planilha de correção o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do engenheiro, inferior ao indicado na proposta apresentada pela Recursada.
16. A apresentação de valor inferior na proposta de preço e aceita por esta Comissão, traz desvantagem aos demais participantes, pois salários inferiores aos previstos em Lei demandam menores custos e consequentemente menor valor de proposta, em relação as demais empresas que apresentaram seus custos dentro do previsto em Lei.
17. Entretanto, não houve apenas este profissional, com valor inferior ao teto mínimo permitido, mas após avaliação desta Comissão, motivado por nossa indicação, foram localizados outros profissionais na mesma condição, Encarregado de Obras, Auxiliar Administrativo, Apontador/Almoxarife, os quais também estava com a faixa salarial, inferior ao teto mínimo previstos por suas categorias, os quais foram alterados na proposta.
18. Há que se analisar que, não são raros os casos em que os Tribunais Regionais do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, analisam ações sobre o tema aqui tratado, reconhecendo que os valores de contratação não devem ser inferior ao estipulado em Lei.

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Saguairu, 512 - Conjunto 4 - Casa Verde - São Paulo/SP CEP 02514-000 Fone / Fax: 3951-2604 / 3965-2004
Site: www.engedeskengenharia.com.br


ENGEDESK Eng. e Cons. Ltda.
Eng. Anderson Nunes Martor
CREA: 506193663/0



Construindo Eficiência Com Sustentabilidade®

19. Desta forma, não se pode aceitar valores divergentes do previsto em Lei, ainda mais quando a modalidade de licitação é apenas o menor preço apresentado, sem a condição de disputa dos valores.

b) DO ITEM 14.3.4 do Edital

20. No item anterior, foi exposto a questão dos salários inferiores aos tetos mínimos estipulados, sejam por lei ou por convenção de categoria, desta forma damos sequência em nosso Recurso, analisando o embasamento que foi apresentado na ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, replicada abaixo, conforme segue.

OBSERVAÇÕES:

Com relação ao apontamento realizado pela empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda referente a proposta comercial da empresa Lima de Castro Engenharia e Construções Ltda (salário mensal do engenheiro constante na planilha da empresa Lima de Castro encontra-se abaixo do piso salarial obrigatório) informamos que após análise da proposta comercial, planilha orçamentária (Anexo VIII) e composição do BDI (Anexo IX) constatamos que o piso salarial de alguns itens da planilha orçamentária, estão abaixo do piso salarial de cada categoria, devido a isso, o Senac, conforme subitem 14.3.4 do Edital, efetuou os ajustes nos itens apontados utilizando o piso salarial de cada categoria, e o valor total dos ajustes salariais será retirado do BDI apresentado, sendo então o BDI de 19,84% apresentado na proposta comercial para o percentual atualizado de 18,80%, assim corrigindo no BDI a Administração da Sede de 5% para 4,01813649%, mantendo-se o preço original da proposta comercial apresentada.

21. Em análise a fundamentação constante das observações da Ata de Julgamento, passamos ao conteúdo do item 14.3 do edital, que apresenta a forma de como as propostas serão verificadas, em relação a eventuais erros aritméticos, os quais serão corrigidos pela Comissão Permanente de Licitação, com base no rol taxativo e não exemplificativo constante nos subitens 14.3.1 a 14.3.4.

14.3. As Propostas Comerciais **serão verificadas quanto a eventuais erros aritméticos**, os quais serão corrigidos pela Comissão Permanente de Licitação da seguinte forma: (grifo nosso)

22. Os subitens apresentam um rol taxativo da 4 (quatro) formas que pode ser aplicado a correção da proposta comercial, dentre elas o subitem 14.3.4, aplicado como fundamentação a decisão registrada na Ata de Julgamento.


ENGEDESK Eng. e Cons. Ltda
Eng. Anderson Nunes Martor
CREA: 506183663/0

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Saguairu, 512 - Conjunto 4 - Casa Verde - São Paulo/SP CEP 02514-000 Fone / Fax: 3951-2604 / 3965-2004
Site: www.engedeskengenharia.com.br



Construindo Eficiência Com Sustentabilidade®

- 14.3.1. No caso de **discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso**, prevalecerá o valor por extenso;
- 14.3.2. No **caso de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente**, o produto será retificado, mantendo-se inalterados o preço unitário e a quantidade;
- 14.3.3. No **caso de erro de adição**, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas;
- 14.3.4. No **caso de aplicação incorreta das alíquotas de impostos informados na composição do BDI**, os índices serão corrigidos de acordo com legislação vigente, ajustando-se o valor da Proposta Comercial para mais ou para menos, conforme o caso.
23. Em análise ao rol taxativo constante no edital, das situações e a forma em que pode ser aplicado a correção das propostas, em nenhuma existe a previsão de correção dos valores de faixa salarial inferior ao teto mínimo, apresentado para os profissionais que estarão atuando durante toda a execução do serviço objeto deste certame.
24. As formas que podem ser aplicadas são: **para discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso; erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente; caso de erro de adição e caso de aplicação incorreta de alíquotas de impostos informados na composição do BDI.**
25. No item 14.3.4, como pode ser verificado acima, indica que "No caso de aplicação incorreta de alíquotas de impostos informados na composição do BDI, os índices serão corrigidos de acordo com a legislação vigente, ajustando-se o valor da Proposta Comercial para mais ou para menos, conforme o caso.", ou seja, a previsão de alteração na composição do BDI, ocorrerá somente na aplicação incorreta de alíquotas de impostos, não sendo este o ocorrido, mas sim indicação de valores inferiores aos tetos mínimos indicados. (grifo nosso)
26. Sequencialmente, como indicado no item 14.3.5, *"O preço da proposta comercial será ajustado pelo Senac, em conformidade com os procedimentos acima para correção de erros. O valor resultante consistirá no preço corrigido da proposta."*, novamente o edital vincula a possibilidade de correção da proposta, ao rol taxativo previsto.

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Saguairu, 512 - Conjunto 4 - Casa Verde - São Paulo/SP CEP 02514-000 Fone / Fax: 3951-2604 / 3965-2004
Site: www.engedeskengenharia.com.br

Eng. Anderson Nunes Martor
ENGEDESK Eng. Cons. Ltda
CREA: 5061836637



Construindo Eficiência Com Sustentabilidade®

27. Assim, se esta Comissão verificou que os valores dos salários dos profissionais indicados estão inferiores ao teto salarial mínimo, e que devem ser corrigidos na proposta, a mesma está em desacordo com o edital, e deve ser desclassificada, pois a informação dos valores inferiores, ocasiona vantajosidade indevida em relação aos demais participantes, pois altera o preço final da proposta.
28. Por se tratar da modalidade Concorrência, não há possibilidade de negociação de preços, o que proporcionaria a readequação da proposta, assim, a proposta que apresentar o menor valor será sagrada vencedora.
29. Ao se corrigir o valor dos salários na proposta, foi efetuado a alteração na planilha de BDI, onde foi aplicado a redução do valor da Taxa de Administração e automaticamente do percentual total, ou seja, foi efetuada a compensação de valores, para se corrigir uma informação aplicada erroneamente pela empresa na Proposta Comercial, fato este que novamente coloca em desvantagem os demais participantes e não há previsão no instrumento de convocação.
30. A alteração na planilha de BDI, está prevista apenas quando for informado de forma errônea o valor de alíquota dos impostos, e não alteração de outros itens constante na composição do BDI.
31. Ao se efetuar a compensação de valores entre as planilhas, sem a devida previsão no instrumento de convocação, os princípios da licitação estão sendo lesados e consequentemente o processo em andamento, se torna maculado.
32. Neste sentido, o **Princípio da Legalidade** tem a seguinte previsão – Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, conjuntamente com os **Princípios, da Impessoalidade** – que obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação, e o **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** - obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, e por fim o **do Julgamento Objetivo** – o qual impõe que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Saguairu, 512 - Conjunto 4 – Casa Verde - São Paulo/SP CEP 02514-000 Fone / Fax: 3951-2604 / 3965-0000

Site: www.engedeskengenharia.com.br

Eng. Anderson Nunes Martor
CREA: 506193653/0



Construindo Eficiência Com Sustentabilidade®

33. O edital ou instrumento convocatório faz lei entre as partes, como bem colocado pelo memorável doutrinador Hely Lopes Meirelles - "O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).- não cabendo subjetividade ou entendimento divergente, devendo obedecer aos Princípios da Objetividade, Legalidade, Impessoalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, já apresentados anteriormente.

34. Assim também entendo o TCU em seus acórdãos conforme abaixo:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

35. A correção da proposta de forma não prevista no edital, traz benefício para a empresa Recursada, e consequentemente prejuízo aos demais participantes, pois uma falha na proposta que pode desclassificar a empresa ou fazer seu custo ser superior ao dos demais colocados, não pode ter as alterações realizadas sem que haja previsão legal no edital.

36. Como exposto, qualquer ato, que traga benefício a um participante em detrimento dos demais, fere os princípios da licitação expostos, não cabe ao órgão atos discricionários em no processo de licitação.

37. Ainda que o item 14.3.6 do edital apresente o seguinte texto "O preço total da Proposta Comercial e as taxas de BDI, se ajustadas e/ou corrigidas, serão as utilizadas para efeito de análise das propostas quando do julgamento;," ainda assim devem ser efetuadas com base no previsto nos subitens anteriores, não se desviando do previsto em edital.

38. Diante de todo o apresentado, resta demonstrado que a decisão apresentada não merece prosperar e ser revertida e aplicado a desclassificação da proposta da Recursada, om a finalidade de se evitar prejuízos ao processo.

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Saguairu, 512 - Conjunto 4 - Casa Verde - São Paulo/SP CEP 02514-000 Fone / Fax: 3951-2604 / 3965-2004

Site: www.engedeskengenharia.com.br

Eng. Anderson Nunes Martor
CREA: 506183653-7



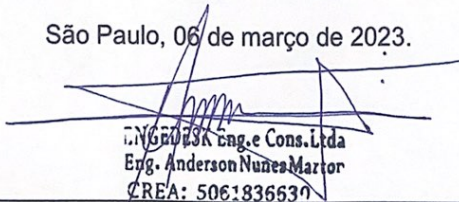
Construindo Eficiência Com Sustentabilidade®

IV – DOS PEDIDOS

39. Diante de todo o exposto, requer
- a) Que seja recebido, analisado e dado provimento ao Recurso administrativo apresentado de forma tempestiva.
 - b) Suspensão do processo até análise e resposta do Recurso Administrativo.
 - c) Revisão da decisão a qual sagrou vencedora a empresa Lima de Castro Construções, desclassificando sua proposta.
 - d) Retomada do processo de licitação e a nossa classificação como primeira colocada e vencedora do certame.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

São Paulo, 06 de março de 2023.


ENGEDESK Eng. e Cons. Ltda
Eng. Anderson Nunes Marton
CREA: 506183663-0

Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 03.509.271/0001-65
Anderson Nunes Marton – Sócio
CPF nº 258.549.788-73
RG nº 28.372.687-8 SSP/SP

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Saguairu, 512 - Conjunto 4 - Casa Verde - São Paulo/SP CEP 02514-000 Fone / Fax: 3951-2604 / 3965-2004
Site: www.engedeskengenharia.com.br